



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA
LEI COMPLEMENTAR
LEI ORDINÁRIA
RESOLUÇÃO NORMATIVA
DECRETO LEGISLATIVO

()
()
(X)
()
()

Nº _____

AUTORIA:

Vereador EVANDRO HIDD

(PDT)

EMENTA:

Institui a política municipal de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede municipal de ensino de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem o docentes e os demais profissionais da educação da rede municipal de ensino de Teresina.

Parágrafo único. Para efeito desta lei são classificadas como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação as seguintes moléstias: problemas de coluna, problemas alérgicos, problemas oftalmológicos, problemas de voz e síndrome de Burnout, todas as doenças de cunho emocional e as demais doenças e síndromes definidas pelo Ministério de Saúde ou atestadas por profissional médico como contraídas em decorrência do exercício da função.

Art. 2º A política instituída pelo art. 1º tem por objetivos:

I – Informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;

II – Orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;

III – Controlar os índices de doenças ocupacionais dentro das escolas da rede municipal de ensino;

IV – Diagnosticar os profissionais acometidos por doenças ocupacionais e orientar as



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

formas e os meios de tratamento das enfermidades.

Art. 3º Serão diretrizes da Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais:

I. o entendimento de que a saúde do profissional de educação deve ser concebida como uma ação transversal;

II. a prevenção enquanto política pública permanente de saúde;

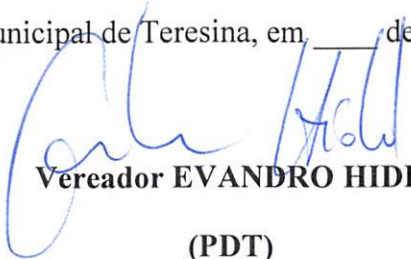
III. a valorização dos recursos humanos como ferramenta para a qualidade de vida e de trabalho dos Profissionais e para a qualidade social da Educação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar os meios de organização e execução desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em _____ de maio de 2021.


Vereador EVANDRO HIDD

(PDT)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos profissionais da educação dadas as atuais condições de trabalho, as circunstâncias sob as quais os docentes mobilizam suas capacidades físicas, cognitivas e afetivas para atingir seus objetivos, pode gerar sobre-esforços e/ou hiper-solicitações de suas funções psico-fisiológicas.

Alguns estudos apontam a ocorrência comum de doenças relacionadas ao exercício da profissão do educador que acometem a coluna, processos alérgicos, problemas com a voz, assédio moral, a síndrome de Burnout, agressão física dentro da escola e além de outras de cunho emocional.

Caso não ocorra diagnóstico precoce e tratamento adequado, os sintomas clínicos tendem a piorar e os índices de afastamento do trabalho por transtornos físicos e mentais destes profissionais serão elevados. Dessa forma, tão importante quanto discutir estratégias pedagógicas, é o desenvolvimento de um programa que trabalhe com meios de prevenir e encaminhar para tratamento por parte de especialistas esses profissionais com acometimento por estas moléstias.

Quanto a legalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem

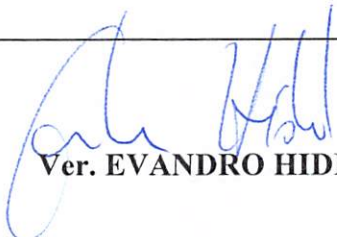


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei visando reduzir o número de agravos ocupacionais dos que laboram na área educacional, mediante uma política organizada que, dentre outras finalidades, prestará informações e assistência aos trabalhadores da referida área buscando reduzir o numero de casos de males ocupacionais melhorando a vida destes profissionais e colaborando para a melhoria do sistema da educação pública.

Teresina, ____ de maio de 2021.


Ver. EVANDRO HIDD

(PDT)